



CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR)

COMO REGULARIZAR
SUA PROPRIEDADE



Centro Sebrae de
Sustentabilidade



SEBRAE NACIONAL

Presidente do Conselho Deliberativo:
Robson Braga de Andrade
Diretor-Presidente:
Guilherme Aff Domingos
Diretora Técnica:
Heloísa Regina Guimarães de Menezes
Diretor de Administração e Finanças:
Vinícius Nobre Lages

Unidade de Acesso à Inovação, Tecnologia e Sustentabilidade do Sebrae Nacional

Gerente: Célio Cabral de Sousa Júnior
Técnico: Alexandre de Oliveira Ambrosini

SEBRAE EM MATO GROSSO

Presidente do Conselho Deliberativo:
Hermes Martins da Cunha
Diretor-Superintendente:
José Guilherme Barbosa Ribeiro
Diretora Técnica:
Leide Garcia Novaes Katayama
Diretora Administrativo Financeira:
Eneida Maria de Oliveira

SEBRAE EM MINAS GERAIS

Presidente do Conselho Deliberativo:
Olavo Machado
Diretor-Superintendente:
Afonso Maria Rocha
Diretor de Operações:
Anderson Costa Cabido

Unidade de Acesso à Inovação e Sustentabilidade

Gerente: Anizio Dutra Vianna
Analista Técnica: Júlia Padovezi Miranda

Unidade de Agronegócios

Gerente: Priscilla Magalhães Gomes Lins
Analista Técnica: Fabiana Santos Vilela



CENTRO SEBRAE DE SUSTENTABILIDADE

Gerente: Suenia Sousa
Equipe: Elton Menezes, Isabela Rios, Jéssica Ferrari, José Santiago, Luanna Duarte, Nager Amui, Raquel Apolônio, Renata Taques e Rogério Sousa
Revisão de conteúdo: Luanna Duarte, Jéssica Ferrari, Renata Taques e Rogério Sousa

EDIÇÃO: IABS – INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO E SUSTENTABILIDADE

Direção técnica: Luís Tadeu Assad e Paulo Sandoval Jr.
Revisão Técnica: Carolina Milhorce
Redação: Guilherme Eidt
Coordenação editorial: Flávio Silva Ramos
Revisão textual: Stela Máris Zica
Diagramação e infografia: Editora IABS
Foto de capa: Fotolia

Cadastro Ambiental Rural: como regularizar sua propriedade. / Cuiabá, MT:
Sebrae, 2017.
38p.:il. Color.

1. Inovação; 2. Sustentabilidade; 3. Competitividade; 4. Pequenos negócios I. Título

ISBN: 978-85-7361-096-3
CDU: 502.131.1:631.1



CADASTRO AMBIENTAL RURAL (CAR)

COMO REGULARIZAR
SUA PROPRIEDADE

CUIABÁ/MT • 2017 • 1ª EDIÇÃO



Centro Sebrae de
Sustentabilidade



SUMÁRIO

BASE PARA GESTÃO TERRITORIAL E REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DAS PROPRIEDADES E POSSES RURAIS.....	5
O QUE É O CADASTRO AMBIENTAL RURAL?.....	5
OS BENEFÍCIOS DO CAR – O QUE O PRODUTOR E A SOCIEDADE GANHAM NO CURTO, MÉDIO E LONGO PRAZO.....	10
COMO FAZER O CAR?.....	13
REGRAS SIMPLIFICADAS DO CAR PARA OS PEQUENOS PRODUTORES.....	21
A “CARTEIRA DE IDENTIDADE” DOS IMÓVEIS RURAIS.....	25
LEGISLAÇÕES DE REFERÊNCIA PARA O CAR.....	32
REFERÊNCIAS.....	37



BASE PARA GESTÃO TERRITORIAL E REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DAS PROPRIEDADES E POSSES RURAIS

O QUE É O CADASTRO AMBIENTAL RURAL?

O Cadastro Ambiental Rural (CAR) é o registro público eletrônico das informações ambientais dos imóveis rurais com objetivo de viabilizar controle, monitoramento ambiental, facilitação dos processos de licenciamento, gestão integrada dos territórios e acompanhamento dos ativos ambientais das propriedades.

O CAR entrou em vigor em 2012 pela aprovação da Lei de Proteção da Vegetação Nativa, conhecida como o novo Código Florestal (Lei Federal n. 12.651, de 25 de maio de 2012), com o objetivo de firmar soluções práticas e tangíveis para milhões de imóveis rurais no Brasil que, de acordo com órgãos oficiais, tinham pendências no cumprimento da legislação. Esse instrumento tornou-se obrigatório para a regularização ambiental de todas as propriedades rurais (públicas ou privadas, assentamentos da reforma agrária, áreas de povos e comunidades tradicionais). No Brasil, tem-se, aproximadamente, 5,5 milhões de imóveis rurais.

O cadastro é realizado por meio de um sistema eletrônico de identificação **georreferenciada** dos imóveis rurais, delimitando,

A identificação **georreferenciada** dos imóveis rurais é feita a partir de imagens de satélites e indica os polígonos formados pelas coordenadas geográficas dos vértices que compõem os seus limites, ou seja, o polígono matematicamente definido de cada imóvel, geograficamente referido ao sistema de coordenadas oficial e único do país

através de croqui, a localização dos remanescentes de vegetação nativa, sejam as Áreas de Preservação Permanente (APP) e a área da Reserva Legal (RL), demarcação das áreas com o uso do solo (área de atividade econômica), das áreas agrícolas consolidadas, além dos cursos de água e nascentes.

O CAR oferece ainda a oportunidade de regularização do imóvel e representa um estágio obrigatório para obtenção do respectivo licenciamento ambiental pelos produtores. Com a realização do CAR os produtores podem se isentar de eventuais autuações ou multas relativas a desmatamentos consolidados até julho de 2008.

DEFINIÇÕES IMPORTANTES

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

São áreas protegidas, cobertas ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar as margens dos rios, nascentes e lagoas, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. Podemos citar as faixas marginais de qualquer curso de água natural; as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, reservatórios e nascentes; as restingas; os manguezais; as bordas de tabuleiros ou chapadas; topos de morros; declives superiores a 45°; áreas com altitude superior a 1.800 m, etc.

RESERVA LEGAL

É a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural que deve ter a vegetação

nativa preservada com função de assegurar o uso econômico sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção da fauna silvestre e da flora nativas. Nessa área só é permitido uso restrito que deve ser autorizado pelo órgão ambiental. O tamanho da Reserva Legal varia em função da região e do bioma. Se localizado na Amazônia Legal, deve observar:

- 80% do imóvel situado em área de floresta;
- 35% do imóvel situado em área de cerrado;
- 20% do imóvel situado em área de campos gerais.

Se localizado nas demais regiões do país:

- 20% do imóvel.

ÁREA CONSOLIDADA

É toda área do imóvel rural que seja ocupada por atividade produtiva, anterior a 22 de julho de 2008. Nesse caso, é autorizada a continuidade de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo, de turismo rural, edificações, benfeitorias, residenciais, entre outras situações previstas na lei.

USO ALTERNATIVO DO SOLO

É a substituição de vegetação nativa e as formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana.

ÁREA DE USO RESTRITO

Corresponde a um segundo tipo de área especialmente protegida pela legislação. Nesse caso, estão inclusos não só os pantanais e as planícies pantaneiras bem como as encostas com inclinações entre 25° e 45°. Nos Pantanais, é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo-se considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente. nas encostas com inclinações entre 25° e 45°, serão permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris, bem como a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observadas boas práticas agronômicas, sendo vedada a conversão de novas áreas, excetuadas as hipóteses de utilidade pública e interesse social.

MÓDULO FISCAL

É a unidade de medida agrária que leva em conta o tipo de exploração predominante no município, a renda obtida com a exploração, e outras explorações que sejam expressivas em função da renda ou da área utilizada. Essa unidade corresponde à área mínima necessária a uma propriedade rural para que sua exploração seja economicamente viável. Ela também serve de parâmetro para definir os benefícios do Programa Nacional de Desenvolvimento da Agricultura Familiar (PRONAF). Na Região Norte, um módulo fiscal varia de 50 a 100 hectares; na Região Centro-Oeste, de 5 a 110 hectares; na Região Sul, de 5 a 40 hectares; na Região Sudeste, de 5 a 70 hectares.



OS BENEFÍCIOS DO CAR – O QUE O PRODUTOR E A SOCIEDADE GANHAM NO CURTO, MÉDIO E LONGO PRAZO

- Garantir a preservação da vegetação nativa existente na propriedade rural e o reaproveitamento de nutrientes no solo;
- Propiciar que a fauna e a flora tenham condições de equilibrar a região onde estiver localizado;
- Possibilitar uma espécie de “radiografia” das áreas rurais, com o levantamento de múltiplos indicadores ambientais e de outras informações para benefício do próprio produtor rural e para a governança socioambiental dos imóveis de uma determinada região;
- Criar um instrumento para o planejamento do imóvel rural;
- Fomentar a regularização ambiental da propriedade;
- Suspender as sanções em função de infrações por supressão irregular de vegetação cometidas até 22 de julho de 2008, garantindo a segurança jurídica para os produtores rurais, ainda, para consolidar as áreas que já estavam em uso;
- Facilitar acesso ao crédito agrícola e a outros programas do governo que garantam o pagamento por desempenho, compensação pelas medidas de conservação, incentivos para a comercialização agrícola e para a inovação, etc.;
- Permitir a contratação de seguro agrícola em condições melhores que as praticadas no mercado atualmente;
- Assegurar a isenção de impostos para os principais insumos e equipamentos (fio de arame, postes de madeira tratada,

bombas de água, trado de perfuração do solo, entre outros) utilizados para os processos de recuperação e manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito;

- Possibilitar a comercialização de Cotas de Reserva Ambiental e uma remuneração ao produtor que optou por deixar uma maior área para conservação de vegetação nativa daquela exigida na legislação (tanto para as APPS, como para as RLs).

DICA

Os proprietários de imóveis rurais que não estiverem cadastrados no CAR até dezembro de 2018 não poderão acessar o crédito agrícola. Além disso, o cadastro é obrigatório para que seja possível a manutenção do uso consolidado e possibilitar a transferência da escritura do imóvel.

Será admitido a inclusão das APPs no cálculo do percentual de RL da propriedade, desde que: i) não implique a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo, ii) a área a ser computada esteja conservada ou em processo de conservação e iii) o proprietário tenha requerido inclusão do imóvel no CAR.

Entre as principais inovações do novo Código Florestal, destacam-se o Cadastro Ambiental Rural (CAR), o Programa de Regularização Ambiental (PRA) e o tratamento diferenciado aos pequenos agricultores familiares, que serão detalhados ao longo desta Cartilha.

O ANTIGO CÓDIGO FLORESTAL

A legislação referente à proteção florestal remonta a 1934, quando Getúlio Vargas editou um decreto para delimitar o uso do solo e dos recursos naturais. Cada propriedade inserida em biomas florestais, entre outras condicionantes, deveria dispor de no mínimo 25% de reservas florestais. Em 1965, durante o período militar, Castello Branco sancionou a Lei n. 4.771/1965, o Código Florestal Brasileiro, que estabeleceu os parâmetros básicos da RL e a localização das APPs, restringindo o uso da terra por parte dos produtores. Em relação à área de RL era prevista a conservação de frações entre 20% e 80% da área das propriedades, dependendo da região em que se inseriam. Já com relação às APPs e de acordo com a largura dos cursos de água, as faixas de preservação variavam entre 30 e 500 metros.

O PROCESSO DE CONSOLIDAÇÃO DO CAR

Antes mesmo da reforma do Código Florestal, o governo federal instituiu o Cadastro Ambiental Rural como um instrumento do Programa Mais Ambiente que se propunha a apoiar e promover a regularização ambiental de imóveis rurais, com prazo de até três anos para a adesão dos beneficiários. O programa suspendia possíveis autuações e multas aplicadas ao produtor em decorrência de infrações ambientais, cometidas até

o dia anterior à publicação do Decreto n. 7.029, em 10 de dezembro de 2009, caso os produtores cumprissem as obrigações previstas no Termo de Adesão e Compromisso.

Nesta fase que precedeu a reforma do Código Florestal, uma série de experiências consolidou as metodologias de CAR desenvolvidas em alguns estados, que ainda hoje são propostas como meios práticos para a implantação do que se tornou um instrumento com abrangência nacional. No entanto, o Programa Mais Ambiente enfrentava o desafio de ser implementado à luz de uma calorosa discussão sobre a reforma do Código Florestal que, na prática, veio estabelecer regras mais executáveis relacionadas à recuperação de APP e RL, em benefício da sociedade.

COMO FAZER O CAR?

O novo Código Florestal institui o Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR), integrando a base de dados de todos os estados da Federação. O SICAR é um sistema eletrônico de âmbito nacional destinado ao gerenciamento de informações ambientais dos imóveis rurais que tem como objetivos e funcionalidades:

- Receber, gerenciar e integrar os dados do CAR de todos os entes federativos;
- Cadastrar e controlar as informações dos imóveis rurais, referentes a seu perímetro de localização, aos remanescentes de vegetação nativa, às áreas de interesse

social, às áreas de utilidade pública, às APPs e RL, às áreas de uso restrito e às áreas rurais consolidadas;

- Monitorar a manutenção, a recomposição, a regeneração, a compensação e a supressão da vegetação nativa e da cobertura vegetal nas APPs, RL e de uso restrito no interior dos imóveis rurais;
- Promover o planejamento ambiental e econômico do uso do solo e a conservação ambiental no território nacional;
- Dar transparência às informações de natureza pública sobre a regularização da propriedade rural do território nacional.

Para realizar esse cadastro, alguns passos devem ser seguidos:

DOCUMENTAÇÃO

O produtor deve ter em mãos a seguinte documentação:

- Identificação do proprietário (CPF ou CNPJ, endereço, telefone) e comprovante da propriedade (matrícula ou posse);
- Identificação da propriedade por meio de uma planta e do memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas, com pelo menos um ponto do perímetro do imóvel, com as áreas de interesse social e utilidade pública, a localização das remanescentes de vegetação nativa, das APPs, das áreas consolidadas e das áreas destinadas à RL.

INSCRIÇÃO ELETRÔNICA

A inscrição pode ser feita diretamente pelo *site* do CAR ou nos *sites* dos órgãos estaduais ambientais.

- I. **Acesse o site do CAR:** www.car.gov.br;
- II. **Módulo Cadastro:** baixe o programa Módulo de Cadastro e instale no seu computador. Selecione o estado em que o imóvel está localizado e baixe o programa. Lembre-se de verificar os requisitos mínimos para operar o sistema;
- III. **Baixe imagens:** as imagens de satélite disponíveis para cadastramento do imóvel devem ser instaladas no programa Módulo Cadastro. Você pode obtê-las da Internet;
- IV. **Cadastro do imóvel:** na opção Cadastro de Imóveis acesse o botão “cadastrar novo imóvel” e selecione o tipo de imóvel que irá cadastrar. Depois de identificar o responsável pelo cadastramento, forneça dados e informações de identificação do proprietário ou possuidor. Responda ao questionário fornecendo informações complementares sobre a situação do imóvel (nome, localização, acesso, tipo de domínio, dados do documento). Insira a imagem da propriedade com desenho do polígono indicando área total, APP, RL, áreas remanescentes, áreas consolidadas, servidões. Selecione “Finalizar” e armazene o protocolo que será emitido;
- V. **Enviar cadastro:** após finalizar o cadastro ou retificação do Imóvel Rural, é necessário enviá-lo pela Internet para emissão do Recibo de Inscrição CAR. Selecione a opção “Gravar” para envio. Após salvar o arquivo, acesse a opção “enviar”. Localize e selecione o arquivo e então envie apertando o botão correspondente. Em caso de sucesso você receberá uma mensagem de confirmação.



Figura 1 – Página inicial do Sistema de Cadastro Ambiental Rural (SICAR).

Fonte: Brasil. Ministério do Meio Ambiente. Serviço Florestal Brasileiro (2016c).

ATENÇÃO!

Você mesmo pode realizar o CAR de sua propriedade ou posse rural. Não há necessidade de contratar um técnico especializado, mas, antes de iniciar o preenchimento, deve-se consultar o Manual do CAR, disponível no endereço <<http://car.gov.br/public/Manual.pdf>>. Em caso de dúvidas, não hesite em procurar ajuda profissional. A elaboração incorreta do CAR pode influenciar seu PRA.

O poder público deverá oferecer suporte técnico para a inscrição dos pequenos proprietários, assentamentos da reforma agrária e territórios de povos e comunidades tradicionais, geralmente por meio do técnico da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural (EMATER) de seu estado. Os Sindicatos de Produtores Rurais e as Federações da Agricultura do seu estado também estão preparados para orientar os produtores.

Caso uma propriedade ou posse não esteja inscrita no CAR, até o limite do prazo de dezembro de 2018, seu proprietário ou posseiro poderá sofrer sanções como advertências ou multas, além de não obter nenhuma autorização ambiental ou ficar impedido de acessar o crédito rural.

VALIDAÇÃO

Depois de preencher o cadastro, este será remetido ao órgão ambiental que fará a validação das informações. As inscrições recebidas serão submetidas às regras de análise e de validação. O CAR é o primeiro passo para a regularização ambiental da propriedade, e este será avaliado e validado pelo órgão ambiental competente.

REGULARIZAÇÃO

Após o cadastramento, os proprietários que tiverem passivos ambientais¹ em termos de APP e RL a restaurar em suas propriedades, poderão aderir ao **Programa de Regularização Ambiental (PRA)** para regularizar seus imóveis, sendo que cada estado terá sua própria regulamentação e diretrizes de implementação desses programas. Para isso, é preciso:

- Apresentar propostas de recuperação do passivo ambiental para aprovação dos órgãos responsáveis e assinatura do Termo de Compromisso;
- Suspender imediatamente as atividades produtivas em área de RL desmatada irregularmente, ou seja, após 22 de julho de 2008. Prontamente, já deverá ser iniciado o processo de recomposição da RL;

¹ Conjunto de todas as obrigações que as empresas têm com a natureza e com a sociedade, destinado exclusivamente a promover investimentos em benefícios ao meio ambiente... Quando as empresas ou indústrias geram algum tipo de passivo ambiental, elas têm que gerar também investimentos para compensar os impactos causados à natureza, e esses investimentos têm que ser de iguais valores. (Fonte: pt.wikipedia.org)

- Recuperar as APPs. Essa recuperação pode ser feita por meio da condução da regeneração natural, do plantio de espécies nativas ou do plantio intercalado de espécies lenhosas² exóticas com nativas de ocorrência regional – somente em até 50% da área recomposta;
- Regenerar, recompor ou compensar³ as áreas de RL.

Entendido como um dos instrumentos mais efetivos para a reversão dos passivos ambientais dos produtores rurais, o PRA representa uma das maiores conquistas do novo Código Florestal. Por meio dele, os estados dispõem de meios eficientes para determinar quem, onde, quando, como, por que e quais os recursos necessários para realizar a adequada regularização das propriedades rurais. O Programa inclui mecanismos de acompanhamento, considerando os objetivos e metas nacionais para a restauração florestal como:

- A implementação dos instrumentos previstos pelo novo Código Florestal;
- A adesão dos proprietários e possuidores de imóveis rurais ao CAR;
- A evolução da regularização das propriedades e posses rurais;
- O grau de regularidade do uso de matéria-prima florestal;
- O controle e prevenção de incêndios florestais.

2 Lenhosa(o): 1. O que tem a consistência de madeira. 2. Caule de árvore de tecidos duros. (www2.ib.unicamp.br/profs/fsantos/refer/Glossario.pdf)

3 Regeneração é quando as condições da área permitem que a vegetação anteriormente existente volte a brotar e crescer, exercendo suas funções ambientais. Essa área deve ser protegida e ter acesso restrito, para que a regeneração ocorra de forma equilibrada e segura. Recomposição é o plantio de espécies adequadas para a recuperação da cobertura vegetal da RL. O plantio pode ser intercalado de espécies nativas de ocorrência regional com exóticas (em até 50% da área recuperada) e frutíferas.

A compensação com áreas de vegetação de outras propriedades só pode ser realizada quando essas outras áreas possuírem cobertura vegetal do mesmo bioma e em bom estado de conservação. Deve ser precedida pela inscrição no CAR e feita mediante aquisição de cotas, arrendamento sob regime de servidão, doação ao poder público de área localizada no interior de Unidades de Conservação, ou cadastramento de outra área. (Fonte: Revista Globo Rural - <http://goo.gl/S10RhZ>)

ATENÇÃO!

O cadastramento não configura título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, sendo para esse fim necessário inscrever o imóvel no Cadastro Nacional de Imóveis Rurais (CNIR). Objetivamente, o CAR é um instrumento voltado para a conservação ambiental e, embora haja potencial de contribuição entre os bancos de dados ambientais e fundiários, ele não atende às finalidades de regularização fundiária.

COMPENSAÇÃO

A compensação de RL poderá ser feita, desde que a área a ser compensada seja equivalente em importância ecológica e extensão, mediante:

- O arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal;
- A doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;
- O cadastramento de outra área equivalente e excedente à RL, em imóvel de mesma titularidade, ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma;
- A aquisição de Cota de Reserva Ambiental – CRA.

ATENÇÃO!

Medidas de compensação não poderão ser utilizadas como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso do solo.

AS COTAS DE RESERVA AMBIENTAL – CRA

Para o governo, o proprietário que atendeu às exigências do novo Código e dispõe de um excesso de área preservada, pode ingressar no futuro mercado de **Cotas de Reserva Ambiental (CRA)**. Com as CRAs, os proprietários poderão negociar a sua transferência, seja de forma gratuita, seja após pagamento, para proprietários de imóveis localizados no mesmo bioma e que demandem compensações de RL em outras áreas.

A CRA é um título de área com vegetação nativa, existente ou em processo de recuperação, previsto para incentivar a manutenção de níveis de preservação acima do que a nova lei prevê:

- Área correspondente à RL instituída **voluntariamente** que **exceder** os percentuais exigidos pelo novo Código;
- Área protegida na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), desde que não faça sobreposição à Reserva Legal do imóvel;

- Área existente em propriedade rural localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público que ainda não tenha sido desapropriada.

A emissão da CRA é feita mediante requerimento após inclusão do imóvel no CAR.

EXEMPLO

A Bolsa de Valores Ambientais (BVRio) iniciou, em 2012, um mecanismo de comercialização de CRA. Trata-se de uma plataforma de registro e negociação para fomentar o mercado, que objetiva identificar compradores e vendedores, além da expectativa de preços. A BVRio disponibiliza em seu endereço eletrônico um cadastro para a realização das inscrições de proprietários e prestadores de serviços interessados em participar do mercado de CRA.

REGRAS SIMPLIFICADAS DO CAR PARA OS PEQUENOS PRODUTORES

Considerada a premissa da justiça social, o novo Código Florestal trouxe exigências de recomposição de APP diferenciada aos pequenos, médios e grandes produtores. Para os efeitos do novo Código Florestal, as pequenas propriedades ou posses rurais familiares são aquelas exploradas mediante o trabalho pessoal dos agricultores ou empreendedores familiares e de assentamentos e projetos de reforma agrária que:

- Possuam até quatro módulos fiscais;
- Utilizem predominantemente mão de obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;
- Tenham percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo;
- Dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

Essas mesmas exigências estendem-se às propriedades e posses rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, bem como às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.

Os imóveis que possuem entre 4 (quatro) e 15 (quinze) módulos fiscais são considerados médios e os imóveis que apresentem mais de 15 (quinze) módulos fiscais são considerados grandes.

A Tabela 1 a seguir apresenta as exigências de recomposição de APP conhecidas como o sistema de “escadinha” definido pelo governo federal para calcular e escalonar as áreas destinadas à conservação da vegetação e fauna nativas do país.

Tabela 1 – Exigência de Recomposição de APP

Tamanho da Propriedade	Até 1 MF*		1 MF* até 2 MF*		2 MF* até 4 MF*		Maiores que 4 MF*	
	Todas as larguras		Todas as larguras		Todas as larguras		04 a 10 MF*	
Curso de Água Naturais	5 m		8 m		15 m		20 m	Maior 10 MF*
	30 a 100 m							
Nascentes e Olhos-d'Água perenes	15 m		15 m		15 m		15 m	
Lagos e Lagoas Naturais	5 m		8 m		15 m		30 m	
Veredas	30 m		30 m		30 m		50 m	
Manutenção de Residências e Infraestrutura associado às atividades agrossilvopastoris, eco e agroturismo	Consolida		Consolida		Consolida		Consolida	
Exigência de recuperação de APP	10%		10%		20%		Sem limite	

*MF – Módulo Fiscal

Fonte: Serviço Florestal Brasileiro (2013).

Além dessas regras mais brandas para recomposição de APP, os pequenos produtores podem se valer de outros benefícios quanto à utilização das áreas de RL:

- A RL não precisa ter cobertura exclusivamente de espécies nativas. Também são considerados os plantios de árvores frutíferas, ornamentais e de uso industrial, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas;
- Podem explorar economicamente a RL por meio do manejo florestal, de acordo com um plano que precisa ser aprovado pelo órgão ambiental. A retirada anual de material lenhoso é limitada a 2 m³ por hectare e esse manejo não poderá comprometer mais de 15% da biomassa da RL nem ser superior a 15 m³ de lenha por propriedade;
- É permitida a exploração de madeira e produtos florestais para uso no próprio imóvel e sem fins comerciais, que não precisa de autorização do órgão ambiental;
- É permitido o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra exposta no período de vazante de rios e lagos (desde que não resulte em novos desmatamentos);
- É admitida a prática de aquicultura e infraestrutura física nos imóveis de até 15 (quinze) módulos fiscais desde que seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental;
- A inscrição no CAR é gratuita e o poder público fica obrigado a prestar apoio técnico.

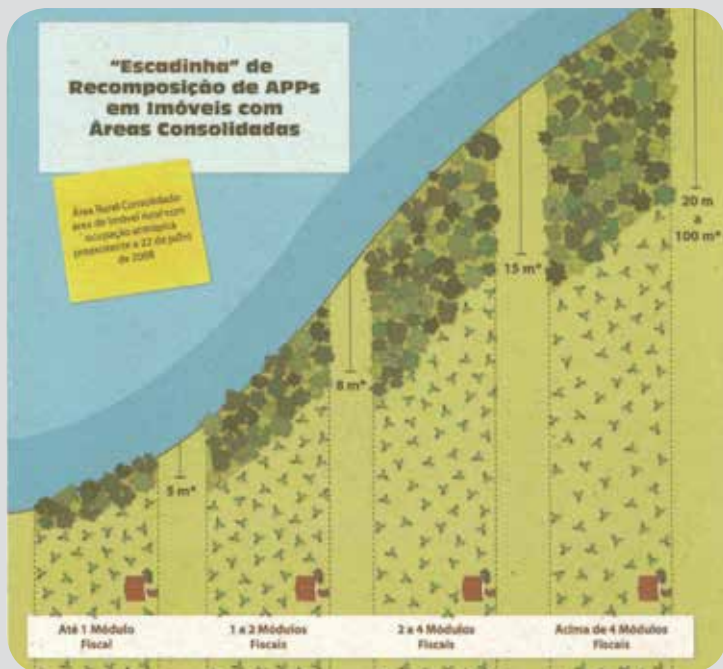


Figura 2 – Escadinha de Recomposição de APP em áreas consolidadas até 22 de julho de 2008.

Fonte: Serviço Florestal Brasileiro (2013).

A “CARTEIRA DE IDENTIDADE” DOS IMÓVEIS RURAIS

Considerado por especialistas como a “carteira de identidade” dos imóveis rurais, a operacionalização do cadastro compreende a articulação de um grande número de atores sociais, entre governo federal, governos estaduais, prefeituras, secretarias do meio ambiente, empresas, ONGs, sindicatos, associações de produtores e trabalhadores rurais. Trata-se de um instrumento que reforça o modelo de produção e de desenvolvimento socioeconômico centrado na sustentabilidade. Agora oficializado pela legislação federal, o CAR se firma como um requisito obrigatório para que

produtores rurais obtenham o licenciamento de suas atividades econômicas.

Com o impulso do novo Código Florestal, o cadastro permitirá entender a realidade de cerca de cinco milhões de imóveis rurais no Brasil, permitindo o acompanhamento da recuperação da cobertura vegetal formada por APP e RL em cada imóvel, onde a lei exigir. Até 31 de agosto de 2016, dados do Serviço Florestal Brasileiro apontam que já foram cadastrados mais de 3,74 milhões de imóveis rurais, totalizando mais de 387 milhões de hectares inseridos na base de dados do sistema.



Figura 3 – Número de Cadastros Ambientais Rurais realizados até 31 de agosto de 2016. Fonte: Brasil. Ministério do Meio Ambiente. Serviço Florestal Brasileiro (2016a).



Figura 4 – Mapa da Área Total Cadastrada no Sizar (maio de 2016). Fonte: Brasil. Ministério do Meio Ambiente. Serviço Florestal Brasileiro (2016b).



Figura 5 – Mapa de Remanescentes de Vegetação Nativa, APP e RL cadastrado no Sizar (maio de 2016). Fonte: Brasil. Ministério do Meio Ambiente. Serviço Florestal Brasileiro (2016b).

Com a implementação do CAR, ganham todas as partes interessadas: os setores governamentais, financeiro, agropecuário e industrial, trabalhadores rurais e à sociedade como um todo. Em termos de conservação do meio ambiente, o maior resultado é fazer com que os Programas de Regularização Ambiental nos estados representem forças motrizes para a recuperação e a consolidação de paisagens sustentáveis, considerando um alinhamento entre a economia, o meio ambiente e as pessoas.

Regiões onde a produção rural e a conservação do meio ambiente se desenvolvem em harmonia podem constituir paisagens harmônicas e com alto grau de integridade ecológica. O CAR permite, por meio de ações de gestão territorial, conservação e manejo florestais, a restauração e/ou preservação de grande parte dos elementos naturais, as comunidades de espécies da fauna e da flora, padrões e processos ecossistêmicos, com foco na sustentabilidade.

PARA SABER MAIS

Toda a legislação citada nesta Cartilha está disponível na Internet, assim como diversas publicações sobre Cadastro Ambiental Rural (CAR). Para saber mais informações consulte o órgão ambiental credenciado no Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) em seu estado.

Estado	Órgão estadual responsável pelo CAR	Site
AC Acre	Secretaria de Meio Ambiente (Sema) Instituto de Meio Ambiente do Acre (Imac)	www.sema.ac.gov.br
AL Alagoas	Instituto do Meio Ambiente (IMA)	www.ima.al.gov.br
AP Amapá	Secretaria de Estado do Meio Ambiente (Sema)	www.sema.ap.gov.br
AM Amazonas	Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (Ipaam)	www.ipaam.br
BA Bahia	Sistema Estadual de Informações (SEIA) Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Inema)	www.inema.ba.gov.br
CE Ceará	Superintendência Estadual do Meio Ambiente (Semace)	www.semace.ce.gov.br
DF Distrito Federal	Instituto Brasília Ambiental (Ibram)	www.ibram.df.gov.br
ES Espírito Santo	Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal (Idaf)	www.idaf.es.gov.br
GO Goiás	Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos (Semarh)	www.semarh.goias.gov.br
MA Maranhão	Governo do Estado do Maranhão	www.sema.ma.gov.br

CONTINUA

CONTINUAÇÃO

Estado	Órgão estadual responsável pelo CAR	Site
MT Mato Grosso	Secretaria de Estado do Meio Ambiente (Sema)	www.sema.mt.gov.br
MS Mato Grosso do Sul	Instituto de Meio Ambiente do Mato Grosso do Sul (Imasul)	www.imasul.ms.gov.br
MG Minas Gerais	Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (Semad) Instituto Estadual de Florestas (IEF)	www.meioambiente.mg.gov.br www.sisemanet.meioambiente.mg.gov.br
PA Pará	Secretaria-Executiva de Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente (Sectam)	www.sema.pa.gov.br
PB Paraíba	Superintendência do Meio Ambiente (Sudema)	www.sudema.pb.gov.br
PR Paraná	Instituto Ambiental do Paraná (IAP)	www.iap.pr.gov.br
PE Pernambuco	Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (CPRH)	www.cprh.pe.gov.br
PI Piauí	Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Semar)	www.semar.pi.gov.br
RJ Rio de Janeiro	Instituto Estadual do Ambiente (Inea)	www.inea.rj.gov.br
RN Rio Grande do Norte	Instituto de Desenvolvimento Econômico e Meio Ambiente do RN (Idema)	www.idema.rn.gov.br

CONTINUA

CONTINUAÇÃO

Estado	Órgão estadual responsável pelo CAR	Site
RS Rio Grande do Sul	Secretaria Estadual do Meio Ambiente (Sema)	www.sema.rs.gov.br
RO Rondônia	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental (Sedam)	www.sedam.ro.gov.br
RR Roraima	Fundação Estadual de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia (Femact) Fundação Estadual do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Femarh)	www.femact.rr.gov.br
SC Santa Catarina	Fundação de Meio Ambiente de Santa Catarina (Fatma)	www.fatma.sc.gov.br
SP São Paulo	Secretaria do Meio Ambiente (SMA)	www.ambiente.sp.gov.br/sicar
SE Sergipe	Administração Estadual do Meio Ambiente (Adema) Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Sergipe (Semarh)	www.adema.se.gov.br www.semarh.se.gov.br
TO Tocantins	Instituto Natureza do Estado do Tocantins (Naturatins) Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Tocantins (Semarh)	www.naturatins.to.gov.br www.semarh.to.gov.br

LEGISLAÇÕES DE REFERÊNCIA PARA O CAR

Legislação Federal	Data	Ementa
Lei n. 13.335	14/09/2016	Altera a Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre a extensão dos prazos de inscrição no Cadastro Ambiental Rural e adesão ao Programa de Regularização Ambiental.
Instrução Normativa MMA n. 3	18/12/2014	Institui a Política de Integração e Segurança da Informação do Sistema de Cadastro Ambiental Rural e dá outras providências.
Instrução Normativa MMA n. 2	05/05/2014	Dispõe sobre os procedimentos para a integração, execução e compatibilização do Sistema de Cadastro Ambiental Rural (Sicar) e define os procedimentos gerais do Cadastro Ambiental Rural (CAR).
Decreto n. 8.235	05/05/2014	Estabelece normas gerais complementares aos Programas de Regularização Ambiental dos Estados e do Distrito Federal, de que trata o Decreto n. 7.830, de 17 de outubro de 2012, institui o Programa Mais Ambiente Brasil, e dá outras providências.
Decreto n. 7.830	17/10/2012	Dispõe sobre o Sistema de Cadastro Ambiental Rural, o Cadastro Ambiental Rural, estabelece normas de caráter geral aos Programas de Regularização Ambiental, de que trata a Lei n. 12.651, de 25 de maio de 2012, e dá outras providências.

CONTINUA

CONTINUAÇÃO

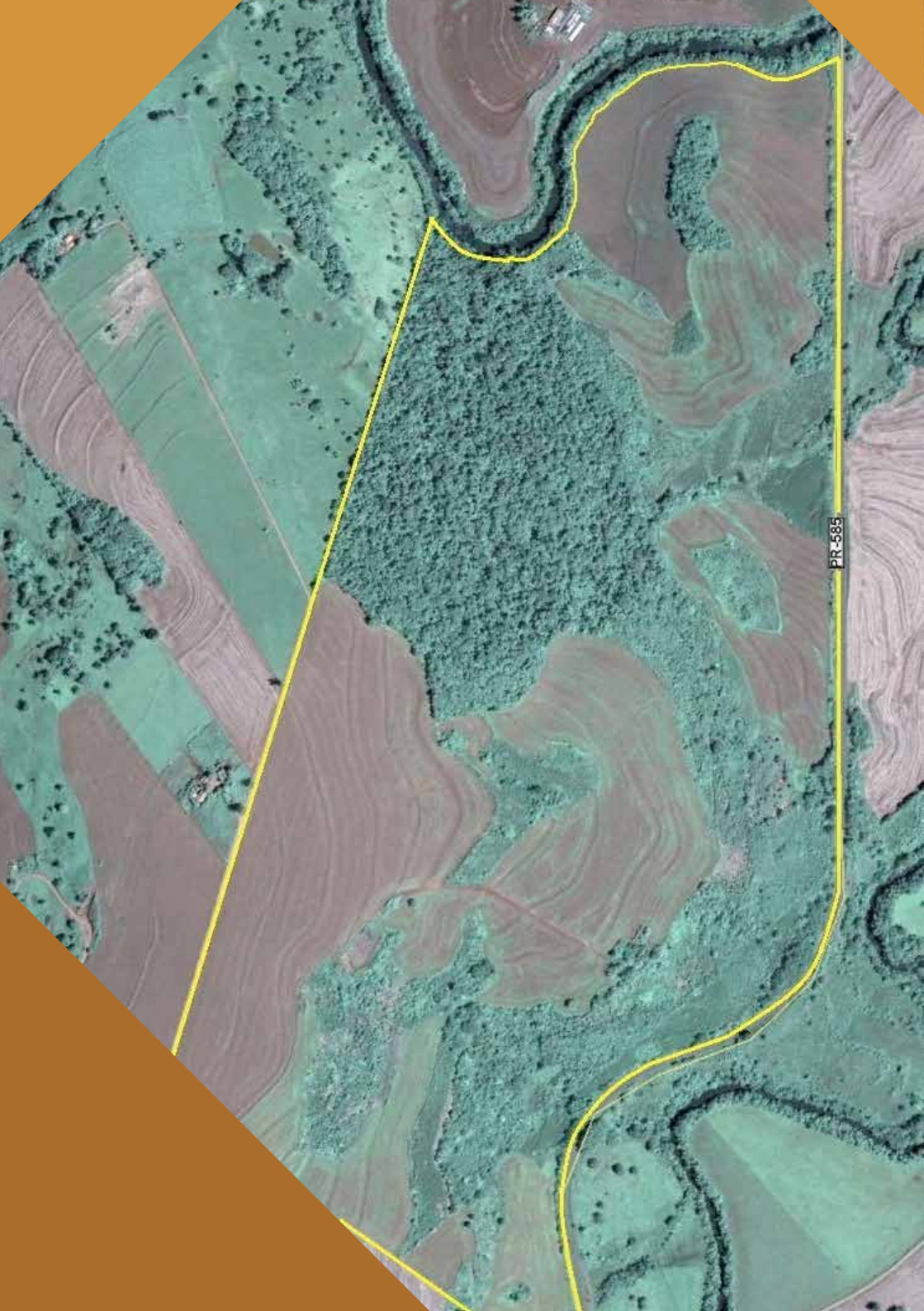
Legislação Federal	Data	Ementa
Lei n. 12.651	25/05/2012	Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis n. 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória n. 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.
Lei n. 11.934	5/05/2009	Dispõe sobre limites à exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos; altera a Lei n. 4.771, de 15 de setembro de 1965; e dá outras providências.
Decreto n. 6.514	22/07/2008	Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração dessas infrações, e dá outras providências.
Lei n. 11.428	22/12/2006	Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências.
Lei n. 11.284	02/03/2006	Dispõe sobre a gestão de florestas públicas para a produção sustentável; institui, na estrutura do Ministério do Meio Ambiente, o Serviço Florestal Brasileiro (SFB); cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Florestal (FNDF); altera as Leis n. 10.683, de 28 de maio de 2003, 5.868, de 12 de dezembro de 1972, 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, 4.771, de 15 de setembro de 1965, 6.938, de 31 de agosto de 1981, e 6.015, de 31 de dezembro de 1973; e dá outras providências.

CONTINUA

CONTINUAÇÃO

Legislação Federal	Data	Ementa
Lei n. 10.650	16/04/2003	Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama.
Lei n. 10.267	28/08/2001	Institui o Certificado de Cadastro de Imóvel Rural – CCIR
Lei n. 9.985	18/07/2000	Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.
Decreto n. 1.298	27/10/1994	Aprova o Regulamento das Florestas Nacionais, e dá outras providências.
Lei n. 5.868	12/12/1972	Cria o Sistema Nacional de Cadastro Rural, e dá outras providências.





PR-585

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei Federal n. 12.651, de 25 de maio de 2012. Disponível em: <<http://www.car.gov.br/leis/LEI12651.pdf>>.

_____. Decreto Federal n. 7.830, de 17 de outubro de 2012. Disponível em: <<http://www.car.gov.br/leis/DECRETO7830.pdf>>.

_____. Ministério do Meio Ambiente. *Instrução Normativa n. 2, de 5 de maio de 2014*. Disponível em: <http://www.car.gov.br/leis/IN_CAR.pdf>.

_____. Ministério do Meio Ambiente. Serviço Florestal Brasileiro. *Cartilha com orientações básicas para o Cadastro Ambiental Rural*. 2013. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/images/arquivos/desenvolvimento_rural/car/Cartilha_CAR.pdf>.

_____. Ministério do Meio Ambiente. Serviço Florestal Brasileiro. *Boletim Informativo CAR*. 2016. 2016a. Disponível em: <<http://www.florestal.gov.br/cadastro-ambiental-rural/numeros-do-cadastro-ambiental-rural>>.

_____. Ministério do Meio Ambiente. Serviço Florestal Brasileiro. *Atlas CAR – Dados por Unidade da Federação (2016)*. 2016b. Disponível em: <<http://www.florestal.gov.br/cadastro-ambiental-rural/atlas-car-dados-por-unidade-da-federacao-maio-de-2016>>.

_____. Ministério do Meio Ambiente. Serviço Florestal Brasileiro. *Sistema de Cadastro Ambiental Rural (Sicar)*. 2016c. Disponível em: <<http://www.car.gov.br/#/>>.

_____. Senado Federal. *Lei prorroga prazo para inscrição no Cadastro Ambiental Rural*. Agência Senado. 15 de setembro de 2016. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/09/15/lei-prorroga-prazo-para-inscricao-no-cadastro-ambiental-rural>>.

_____. Portal Brasil. *Conheça o passo a passo para efetuar o Cadastro Ambiental Rural*. 30 de junho de 2014. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/meio-ambiente/2014/05/conheca-o-passo-a-passo-para-efetuar-o-cadastro-ambiental-rural>>.

THE NATURE CONSERVANCY. *Cadastro Ambiental Rural – CAR. Nasce a Identidade do Imóvel Rural*. Curitiba: TNC, 2015. Disponível em: <<http://www.nature.org/media/brasil/cadastro-ambiental-rural.pdf>>.

VOLPATO, M. M. L. *et al. Cadastro Ambiental Rural para a agricultura familiar*. Empresa de Pesquisa Agropecuária de Minas Gerais (Epamig). Departamento de Informação Tecnológica. Circular Técnica n. 238. Abril, 2016. Disponível em: <<http://www.codigoflorestal.com/2016/04/epamig-lanca-cartilha-sobre-o-cadastro.html>>.





www.sustentabilidade.sebrae.com.br



Esta cartilha compõe uma série de oito volumes com temas fundamentais para você aprimorar seus conhecimentos. Boa leitura!